



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70080165731 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CAXIAS DO SUL**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA
DE OLIVEIRA BRITO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.343/2018, do Município de Caxias do Sul, que 'reformula o financiamento da arte e cultura caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências'. Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que foi objeto de emendas parlamentares. Pertinência temática com o projeto original. Aumento de despesa. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea 'a', 61, inciso I, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Caxias do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 4º, parágrafo único, 9º, parágrafo 2º, 14 e 18 da Lei n.º 8.343, de 13 de novembro de 2018, do Município de Caxias do Sul, que *reformula o financiamento da arte e cultura caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, 149, inciso III, e 154, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, as normas objurgadas, oriundas de emendas legislativas, encontram-se eivadas de inconstitucionalidade, por vício formal e material. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da economicidade. Citou precedentes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 4/24). Juntou documentos (fls. 25/190).

A liminar pretendida foi parcialmente deferida (fls. 196/198).

A Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul prestou informações, asseverando a constitucionalidade da legislação inquinada, salientando que a lei não interfere na autonomia do Poder Executivo. Esclareceu que o Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão do próprio Poder Executivo, bem assim a Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal de Cultura. Invocou, ainda, a presunção de constitucionalidade da lei. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 212/214 e documentos das fls. 215/218).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 232/233).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Os dispositivos legais impugnados, insertos na Lei n.º 8.343, de 13 de novembro de 2018, do Município de Caxias do Sul, frutos de emendas parlamentares, encontram-se assim redigidos:

Art. 4º. Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos culturais, preferencialmente, nas áreas de:

I – Artes Visuais;

II – Cinema e Vídeo;

III – Dança;

IV – Folclore;

V – Literatura;

VI – Música;

VII – Teatro.

Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou alteração das áreas ou subáreas será realizada mediante deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural e publicação de Decreto.

(...)

Art. 9º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização – CASF, presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação, seleção e fiscalização dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§2º A CASF fica autorizada a realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, contanto que isso não inviabilize a execução do projeto.

(...)

Art. 14. O Poder Executivo fixará o valor destinado ao FINANCIARTE, que não poderá ser inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência Municipal (VRMs).

(...)

Art. 18. É fixado o limite máximo de 5% da dotação orçamentária anual do FINANCIARTE para as despesas relativas ao edital.

É fato incontroverso no processado que a Lei n.º 8.343, de 13 de novembro de 2018, do Município de Caxias do Sul, que *reformula o financiamento da arte e cultura caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo¹, foi alvo de várias emendas parlamentares².

E, muito embora ponderáveis os argumentos esgrimidos pelos Edis de Caxias do Sul, o certo é que as emendas parlamentares fustigadas, em apertada síntese, transferiram a deliberação a respeito dos projetos culturais a serem beneficiados pelo FINANCIARTE do Chefe do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Política Cultural, que, nos termos da Lei n.º 6.278/2004³, tem natureza eminentemente consultiva, sendo composto por membros da sociedade civil e cultural, transformando o Chefe do Poder Executivo local em mero homologador das suas decisões, mediante decreto. Igualmente, autoriza a supressão de despesas por ato de Comissão a ser criada junto à Secretaria

¹ Documento da fl. 27 e seguintes.

² Documentos das fls. 55 e seguintes.

³ *Cria o Conselho Municipal de Cultura, oficializa a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências* – fls. 169 e seguintes dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal de Cultura e determina o valor a ser destinado ao financiamento dos projetos, interferindo diretamente na dotação orçamentária municipal.

Muito embora não seja coibida, em linha de princípio, a intervenção do Poder Legislativo em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, oferecendo emendas visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, deve ser observada, em casos tais, a temática regulada no projeto originário e não implicar em aumento de despesas, o que afronta o preceituado no artigo 61, inciso I, da Carta da Província:

Art. 61 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152⁴;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

A propósito, cumpre recordar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que, em tais projetos, era inadmissível qualquer emenda, por ser, o poder de emenda, corolário da iniciativa: onde faltasse iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF, RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, revisou esse posicionamento, passando a considerar que, nas matérias de

⁴ Art. 152 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação os seguintes precedentes paradigmáticos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.655, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

(ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.
1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011)

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles⁵ afirma que o poder de emenda, por parte dos parlamentares, é possível desde que não acarrete aumento de despesa, *in litteris*:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Também o Tribunal de Justiça Estadual sufraga a tese de que, mesmo nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo não pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados, não devendo, todavia, avançar para além dos limites constitucionalmente fixados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa senda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FESSERGS. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. IPE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUIÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. EMENDA PARLAMENTAR QUE NÃO GERA AUMENTO DE DESPESAS E GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A NORMA ORIGINAL. PRECEDENTES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA COMO ENTIDADE NÃO LEGITIMADA A REPRESENTAR OS SERVIDORES PÚBLICOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. MATÉRIA CUJA DISCIPLINA FOI DELEGADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO PROPONENTE NO PROCESSO LEGISLATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM DECISÕES DE INTERESSE DA CLASSE NÃO REDUNDA EM NOVO REQUISITO FORMAL AO TRÂMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul (FESSERGS) em face da Lei Estadual nº 15.144/2018. Argui pela inconstitucionalidade formal e material do diploma legislativo em comento, por violação, respectivamente, dos artigos 60, inciso II; 41, §1º; e 27, inciso I, alínea a, todos da CE/89. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Mesa da Assembleia Legislativa Estadual. A juntada de documentos que comprovem a regularidade da entidade sindical, tais como comprovação de registro perante o Ministério do Trabalho e ata de eleição da diretoria, não constitui exigência constitucional para o manejo de ADI. Os requisitos consolidados, legal e jurisprudencialmente, para que a

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 564/5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

entidade em questão possa deflagrar controle concentrado de constitucionalidade são apenas a abrangência estadual e a pertinência temática, que restaram suficientemente comprovadas no caso concreto. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. 3. Quanto à inconstitucionalidade formal fundada em impossibilidade de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, há jurisprudência consolidada do STF autorizando tal possibilidade desde que respeitadas duas condições: a) que da emenda não resulte aumento de despesas, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original submetido a apreciação. No caso específico, a emenda responsável pela inclusão dos dispositivos atacados atende ambos os requisitos. 4. Alegação de vício de constitucionalidade material fundada na inserção da União Gaúcha como legitimada para indicar os representantes dos servidores públicos no Conselho de Administração. Inexiste, no texto constitucional do Estado, qualquer limitação à origem dos representantes dos segurados. Assim, não dispondo a Constituição Estadual acerca do modo pelo qual se daria a representação paritária, mas sim, pelo contrário, expressamente delegando ao legislador infraconstitucional o regramento da matéria, entende-se que o diploma legislativo guerreado veio precisamente a cumprir tal determinação. 5. Não se verifica vício de inconstitucionalidade material em razão da não participação da federação proponente no processo legislativo que culminou na publicação da norma. Embora a participação da FESSERGS em decisões da classe seja constitucionalmente garantida, tal direito não se confunde com requisito para o regular trâmite do processo legislativo, ante a inexistência de previsão constitucional nesse sentido. Ademais, sequer restou comprovado nos autos que a entidade tenha sido impedida de participar ao longo da etapa deliberativa do projeto de lei. Não há falar, portanto, em vício no iter procedimental de criação da Lei Estadual impugnada. Em conclusão, não se configurando vícios formais ou materiais na norma impugnada, improcede a ADI. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078530847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/11/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com tais aportes, imperativo reconhecer que as inovações normativas trazida pela Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, emendando projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, muito embora guardem pertinência temática com a matéria, desbordaram dos parâmetros constitucionais.

De outro giro, as emendas em liça interferem na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Em idêntico toar, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IPÊ. LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 10 E 152, PARÁGRAFO 3º, INCISOS I A III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DOS ARTIGOS 2º E 166, CAPUT E PARÁGRAFO 3º, INCISOS I A III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O poder de emenda aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

original e, tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal. - Na espécie, verifica-se que a Emenda Parlamentar nº 006/2017 importou, a um só tempo, em drástica redução das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, bem como diminuiu pela metade a previsão para pagamento das contribuições ao PASEP, dotação incidente sobre encargo de pessoal e cuja anulação, por isso, é vedada pelo art. 166, §3º, II, a, da Constituição Federal e pelo art. 152, § 3º II, a, da Constituição Estadual. - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076371350, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. ART. 7º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.619/2017 DE SARANDI. OFENSA AO ART. 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 61, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES. Defeito quanto ao polo ativo da ação, que não seria o Município, senão que o seu Prefeito Municipal, suprido, em face de instigação deste juízo. Procuração juntada que apresenta mero vício formal, atendendo, porém, à finalidade a que se destina, até porque passada exatamente para autorizar o trânsito desta demanda. MÉRITO. A emenda parlamentar modificativa nº 001, que deu redação ao art. 7º, § 1º, da Lei Municipal nº 4.619/2017 de Sarandi, ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela realização de convênio e/ou contratação de empresa privada ou pública para o armazenamento e reciclagem, bem como ao determinar que faça por sua conta a Coleta de Resíduos Sólidos/Volumosos a todos os municípios cadastrados no Cadastro Único (Bolsa Família), cria despesa não prevista no Projeto de Lei original, de iniciativa do Prefeito Municipal. Nos projetos de lei de iniciativa do Executivo são vedadas emendas que gerem aumento de despesa, o que restou configurado no presente caso, na forma do art. 63, inciso I, da Constituição Federal e 61, inciso I, da Constituição Estadual. Precedentes desta Corte e do Plenário do STF. Não configurado vício em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

relação a dispositivo que, vetado pelo Chefe do Poder Executivo, sequer entrou em vigor. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078361615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 08/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. EMENDAS LEGISLATIVAS ADITIVA E SUPRESSORA. ARTIGO 2º (INCLUÍDO PELA EMENDA Nº1) E EMENDA Nº 2 QUE SUPRIMIU O INCISO VII, DO ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.504/2018. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETIVO INDENIZATÓRIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, ALÉM DE IMPACTO NO ORÇAMENTO DA MUNICIPALIDADE, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, a E b, 61, I, 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, II E X, a, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. São inconstitucionais as emendas parlamentares que, em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desvirtuando a natureza do Vale Alimentação tratado no projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, e com aumento de despesa, incluem uma nova parcela no mês de dezembro (nos moldes do que seria um 13º salário), suprimindo, outrossim, a vedação, contida no dito projeto, de concessão do benefício a quem for indenizado com diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078045598, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 08/10/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/IH